

Registro: 2022.0000609643

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0022946-97.2022.8.26.0000, da Comarca de Bebedouro, em que é paciente EWERTON GABRIEL RIBEIRO DA SILVA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 3 de agosto de 2022.

ELY AMIOKA Relatora Assinatura Eletrônica



Voto nº 16.466

Habeas Corpus nº 0022946-97.2022.8.26.0000

Comarca: Barretos - Plantão Judiciário

Impetrante: Sandra Maria Shiguehara Tibano – (Defensora Pública)

Paciente: Ewerton Gabriel Ribeiro da Silva

Habeas Corpus - Tráfico de drogas - Pretensão de revogação da prisão preventiva - Impossibilidade.

Presença dos requisitos da custódia cautelar – R. Decisão que decretou a prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada – Paciente incurso, em tese, na prática de crime equiparado a hediondo, para o qual é legalmente vedada a liberdade provisória, conforme o art. 44, da Lei de Drogas – declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo pelo C. STF que se deu incidenter tantum – decisão que não vincula esta E. Corte.

Ausência de afronta ao princípio da presunção de inocência - Estado que detém os meios cabíveis para a manutenção da ordem pública, ainda que em detrimento da liberdade do cidadão, nos casos em que tal medida se mostrar necessária. Inviabilidade medidas da aplicação de cautelares insuficiência, alternativas, por inadequação desproporcionalidade aos fatos tratados nos autos principais - Evidenciada a necessidade de manutenção da segregação do Paciente, desnecessária é a análise pormenorizada do não cabimento de cada hipótese das medidas cautelares diversas da prisão.

Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado sob a alegação de que o Paciente, preso em flagrante em 15/07/2022 pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, sofre constrangimento ilegal, decorrente da r. decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, carente de fundamentação idônea, eis que baseada na "gravidade ínsita ao crime". Mencionase que o Paciente possui predicados pessoais favoráveis, pois é primário e a quantidade de drogas apreendida é pequena, de modo que não se justifica a decretação de prisão preventiva, de acordo com o juízo de razoabilidade. Defende-se que a segregação cautelar é medida desproporcional, eis que em caso de eventual condenação, será imposto regime diverso do fechado, com possível substituição da



pena corporal por restritivas de direitos. Salienta-se que a prisão preventiva é medida extrema e deve ser a *ultima ratio*, cuja decretação é admissível somente quando todas as demais medidas cautelares, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, se revelarem inadequadas e insuficientes para o caso concreto.

Requer, assim, a concessão da liminar para que seja reconhecido o direito à liberdade, com a consequente expedição de alvará de soltura em favor do Paciente (fls. 01/05).

A liminar foi **indeferida** em sede de Plantão Judiciário (fls. 69/70).

Distribuídos os autos a esta Relatoria, foi ratificado o indeferimento da liminar (fls. 69/70)

As informações foram prestadas pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 78/79).

A D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pela **denegação** da ordem (fls. 86/89).

É o relatório.

Narra o boletim de ocorrência:

"Comparecem os policiais militares, acima cadastrados, informando que efetuavam patrulhamento de rotina pelo bairro Jardim Tropical, bairro conhecido pela existência de vários pontos de tráfico de drogas, quando na Rua Maria Dias, avistaram uma motocicleta Honda/Falcon, vermelha, cujo motociclista, a saber, o autuado, ao ver a viatura, acelerou tentando fugir, vez



Policial.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que os militares, desconfiando daquela atitude, iniciaram acompanhamento com sinais luminosos e sonoros, sendo que, depois de dois quarteirões, conseguiram abordá-lo na Rua Augustinho Brito, altura do nº 606, já no bairro Boa Esperança. Em busca pessoal, encontraram no bolso de seu casaco de moletom 55 trouxinhas de maconha, embaladas individualmente em papel filme prontas para a venda, 04 microtubos plásticos, do tipo eppendorf, com cocaína, a quantia de R\$35,00 em notas variadas e um telefone celular. Ao verificarem a motocicleta, constataram que era de leilão. O autuado não possui antecedentes criminais, mas, quando adolescente, foi surpreendido praticando ato infracional análogo ao tráfico de drogas. Diante dos fatos, os militares deram voz de prisão em flagrante delito ao autuado e o conduziram ao Plantão Policial onde esta autoridade, após o laudo de constatação provisória de substância entorpecente positivar para droga ilícita e considerando a quantidade, variedade e forma como as drogas foram apreendidas, ratificou a prisão e determinou a elaboração do competente auto flagrancial, encaminhando Cadeia Pública de Colina 0 preso \boldsymbol{a} (cadeia.colina@policiacivil.sp.gov.br e telefone (17)3341-1867) a disposição da Justiça. A motocicleta não foi apreendida nestes autos, tendo em vista ser produto de leilão, sendo apreendida administrativamente pela Polícia Militar." (fls. 05/07 dos autos de origem)

O Paciente foi preso em flagrante em 15/07/2022.

Em audiência de custódia realizada no dia seguinte, sua prisão em flagrante foi convertida em preventiva. (fls. 47/50 dos autos principais)

Os autos aguardam o relatório final da Autoridade

É o que **consta** dos autos.

Inicialmente, registre-se não caber nos estreitos limites



desse *writ* a análise do **mérito** da acusação feita ao Paciente, seja quanto à capitulação legal dos fatos, seja quanto a eventuais beneficios penais que poderão ser concedidos em caso de condenação. As matérias referentes ao mérito se reservam para a devida apreciação do Juízo competente para o julgamento da ação ou para análise de eventual recurso de apelação.

Consigna-se que, nos termos do posicionamento jurisprudencial dominante, "não constitui o Habeas Corpus medida apropriada para apreciar aspectos que envolvam o exame acurado do elenco probatório" (STJ, 6ª T., RHC n. 729/SP, Rel. Min. Willian Patterson, j. 21.08.1990, DJU 03.09.1990).

No mais, diferentemente do que foi narrado na inicial, verifico que a segregação excepcional do Paciente se encontra <u>justificada</u>, o que afasta a arguição de constrangimento ilegal a que estivesse sendo submetido, com ofensa à sua liberdade individual.

Com efeito, assim foi exarado no r. *decisum* que **converteu a prisão em flagrante em preventiva** (fls. 47/50 dos autos principais):

"1. A prisão em flagrante de EWERTON GABRIEL DA SILVA está em ordem, uma vez que foi realizada com base no artigo 302 do Código de Processo Penal, inexistindo qualquer irregularidade, de modo que deixo de relaxá-la.

2. O crime que, em tese, o investigado teria praticado seria o tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343, de 23.08.2006.

De início, ressalta-se que não há indicativo que tivesse sido o investigado submetido a qualquer espécie de agressão por força de sua prisão, o que vem ratificado pelo laudo encartado nos autos e por ele confirmado nesta audiência, de modo que não se vislumbra tivesse sido submetido à tortura ou a qualquer forma de agressão por parte de agentes do Estado, nada havendo a deliberar a respeito, tampouco se evidencia a necessidade de que seja submetido anovo exame médico.

Não é possível a liberdade provisória, ainda que



mediante fiança ou através de imposição de medidas cautelares, porque a Lei 8.072, de 25.07.1990, determina que o tráfico de entorpecentes, delito equiparado a crime hediondo, é insuscetível até mesmo de fiança (artigo 2°, inciso II, pela redação dada pela Lei 11.464/07). Nesse diapasão: "Em caso de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, não cabe a concessão de liberdade provisória ou fiança. O impedimento não decorre de interpretação, disto ou daquilo, mas do escorreito cumprimento de texto expresso de lei que veda a concessão desse beneficio" (TJSP, HC 1.199.638-3/2, 9ª C., Rel. Des. Souza Nery, j. 04.06.2008).

Note-se que a fiança ou mesmo outras medidas cautelares não seriam suficientes para impedir que o investigado, caso realmente comprove-se que seja narcotraficante, deixe de praticar o nefasto comércio, em vista das condições especiais deste crime no caso concreto, notadamente pelo fato de que teria sido avistado pelos policiais e, nesse momento, empreendido fuga, sendo localizado consigo considerável quantidade e diversidade de entorpecente, tudo a denotar maior periculosidade e exigir que permaneçam encarcerados, enquanto aguardem julgamento, a fim de garantir a ordem pública. Não bastasse, segundo depoimento dos policiais, o autuado informou que, quando menor de idade, já fora surpreendido em ato infracional equiparado ao tráfico de drogas, percebendo-se que apesar de jovem já ostenta personalidade voltada a esse tipo de ilícito, de modo que não é viável sua soltura para que aguarde julgamento em liberdade.

Importante consignar que os bons predicados do investigado, não significam passaporte certo à liberdade quando, como na hipótese, estão presentes os fundamentos da preventiva.

No caso em análise, pois, deve ser convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva, na forma do artigo 310, inciso II, da Lei 12.403/11, uma vez que a materialidade do crime, considerando a interpretação que deve ser dada ao dispositivo legal, que é diversa da prisão preventiva propriamente dito, está encartada através do auto de constatação provisória e a autoria delitiva, para esta fase, comprova-se pelo auto de prisão em flagrante, com a oitiva dos envolvidos na prisão.

O delito em tela traz efeitos nefastos para a sociedade, na medida em que incentiva a criminalidade e destrói a base desta que é a família, de modo que é necessária a sua custódia para garantia da ordem pública, como já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "preso em flagrante e acusado da prática do crime



de tráfico ilícito de entorpecentes, catalogado entre os hediondos, possibilita reputar ser o paciente, pelo menos por presunção, indivíduo de elevado grau de periculosidade e, portanto, ruinoso o seu convívio em sociedade. A audácia, destemor e ousadia de quem comete crime desse jaez, autorizam a manutenção da segregação cautelar. Trata-se de crime inquietante e perturbador da ordem pública. A concessão de liberdade provisória não se fundamenta apenas na primariedade e ausência de antecedentes, ou no fato de ter residência e emprego fixos. Aliás, a hediondez do crime praticado, por si só, já é motivo suficiente para negar ao preso em flagrante o benefício da liberdade provisória" (TJSP, HC1.209.059-3/5, 9ª C.D.Crim., Rel. Des. Ubiratan de Arruda, j. 21.05.2008).

Neste ponto, consigno que com a entrada em vigor da Lei 13.964/19, que alterou substancialmente os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, foi acrescentada a necessidade de que exista no caso concreto prova de "perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado". O parágrafo 2º do mesmo dispositivo exige que "A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada". O artigo 315, parágrafo 1º, passou a dispor que "Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada".

Compulsando os autos verifica-se, conforme sobredito, que o autuado teria sido encontrado com considerável quantidade de entorpecente e, não bastasse, persistiria na prática de condutas antissociais em curto espaço de tempo, o que demonstraria personalidade voltada para a prática delitiva e força concluir que, em liberdade, representa risco concreto aos bens jurídicos mais caros à sociedade e que são tutelados pelo Direito Penal, autorizando-se, assim, a decretação ou manutenção da prisão preventiva, para os fins previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, qual seja, a garantia da ordem pública, consistente no fato de que se o autuado vier a ser solto poderá cometer novas infrações penais causando desassossego social e perigo à saúde pública local. Não se trata de presunção decorrente de fatos abstratos ou suposições, mas da própria situação trazida, não sendo isonômico dar a ele o mesmo tratamento dado a um investigado que não apresenta as condições trazidas neste feito. Quanto a isso, aliás, destaca-se que a "abstração, a hipótese, a conjectura são apanágio do doutrinador, do teórico, do cientista, do jurisconsulto. Jamais do



Magistrado que, mesmo quando emprega expressões de cunho genérico, decide considerando as circunstâncias concretas do caso que tem diante de si" (TJSP, Recurso em Sentido Estrito 0016135-44.2017.8.26.0050, 9ª C.D.Crim., Rel. Des. Souza Nery, j.22.06.2017.)

Por todos os motivos acima expostos, não se vislumbra aplicabilidade, no caso em análise, das disposições do Habeas Corpus nº 165.704/SP, mormente porque o filho se encontra com a mãe e seus familiares, que possui meios para sustentá-los.

Acrescento, no mais, que diante da Recomendação 62, de 17.03.2020, do Conselho Nacional de Justiça, não se vislumbra que lhe fosse concedida prisão domiciliar, devendo se ponderar que a regulamentação do CNJ não impõe qualquer ordem de soltura. Sobre o tema: "Ressalte-se que se trata, exclusivamente, de recomendações de medidas a serem consideradas pelos juízes com competência para a fase de conhecimento criminal e execução penal, não havendo, sequer implicitamente, ordem para pronta colocação em liberdade de custodiados.

Não foi, e nem poderia ser, diminuída ou retirada competência dos respectivos magistrados para avaliação, caso a caso, das pessoas privadas de liberdade em condições de serem prontamente liberadas, diante de particular situação e da pandemia decorrente do novo coronavírus COVID 19.

Ou seja, não garantiu, ainda se que abstratamente, direito líquido e certo para imediata colocação em liberdade de todos OS custodiados" (TJSP. HC2053753-37.2020.8.26.0000, Presidência da Seção de Direito Criminal, Des. Guilherme G. Strenger, j. 20.03.2020).

Não bastasse, a liminar concedida pelo Ministro Marco Aurélio nos autos da ADPF347 não foi referendada pelo Plenário, verbis: "O Tribunal, por unanimidade, referendou a medida cautelar na parte em que não se conhecia da legitimidade do terceiro interessado. Por maioria, negou referendo à medida cautelar quanto à matéria de fundo, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Gilmar Mendes. Falaram: pelo Distrito Federal, o Dr. Marcelo Proença, Procurador do Distrito Federal; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros, Vice-Procurador-Geral da República. Ausentes, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski e, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário,18.03.2020"



(destaquei).

Não se pode esquecer, ainda, que há razoável controle da pandemia nesta região, não sendo o contexto epidemiológico mais fundamento para a prisão domiciliar, em especial quando o calendário vacinal para pessoas com idade do autuado há muito foi completado e nada há nos autos indicando que ele não tenha tomado as duas doses da vacina — ou dose única, dependendo do imunizante -, tampouco que ele não tivesse condições médicas para recebê-la.

Nestes termos, malgrado as ponderações da respeitável Defensoria Pública, não é o caso de concessão da liberdade provisória do investigado, de medidas cautelares diversas ou mesmo a revogação de sua prisão, motivo por que, indeferido o pleito, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, segundo requereu o Ministério Público, com fundamento no artigo310, inciso II, do Código de Processo Penal. EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO em desfavor de EWERTON GABRIEL DA SILVA." (destaquei)

Assim, provada a materialidade e havendo indícios suficientes de autoria, o MM. Juízo *a quo* considerou a **gravidade do crime em comento** e, visando, principalmente, à garantia da ordem pública, e à aplicação da lei penal, decretou a prisão preventiva do Paciente, fundamentadamente.

Destaco o ensinamento de Renato Marcão¹:

"Conforme se tem decidido, "a garantia da ordem pública visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos" (STF, HC 84.658/PE, 2ª T., rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 15-2-2005, DJ de 3-6-2005, p. 48), além de se caracterizar pelo perigo que o agente representa para a sociedade. "A garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas (...) A garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas persecução criminal" (STF, públicas de 89.143/PR, 2^a T., rela. Mina. Ellen Gracie, j. 10-6-2008, DJe 117, de 27-6-2008, RTJ 205/1.248).

¹ Marcão, Renato. Código de Processo Penal comentado / Renato Marcão. — São Paulo: Saraiva, 2006. Págs. 782 e 785.



A fundamentação da prisão preventiva consistente na garantia da ordem pública deve lastrear-se na intranquilidade social causada pelo crime, a ponto de colocar em risco as instituições democráticas. (...)

A conveniência da instrução criminal constitui a terceira circunstância autorizadora, na ordem de disposição do art. 312 do CPP.

Por aqui, a prisão do investigado ou acusado tem por objetivo colocar a salvo de suas influências deletérias a prova que deverá ser colhida na instrução do feito e avaliada quando do julgamento do processo. Visa à preservação da verdade real, ameaçada por comportamento do agente contrário a esse objetivo. (...)".

Assim, inexiste qualquer desproporcionalidade na decretação da custódia cautelar, ainda que se trate de crime praticado sem violência ou grave ameaça contra a pessoa.

No caso em tela, foram apreendidos 04 porções de **cocaína** (1,48 gramas) e 55 porções de **maconha** (66,44 gramas), além de R\$ 35,00 em espécie. Ademais, conforme se verifica dos autos principais (fls. 37/41), o Paciente, quando adolescente, foi detido pela suposta prática de ato infracional análogo ao crime de **tráfico de drogas**.

Desta feita, é evidente que as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva não se aplicam neste caso, uma vez que não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais às circunstâncias que envolvem o fato.

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN



CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.
- 2. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.
- 3. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou a quantidade de droga apreendida, além do fato de o paciente possuir condenação definitiva por tráfico de drogas. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.
- 4. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).
- 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.
- 6. Ordem denegada.

(HC 714.681/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2022, DJe 02/05/2022) (**destaquei**)

Referidas medidas só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, o que não ocorre no presente caso.

Tampouco há afronta ao princípio da presunção de



inocência, pois a Carta Magna não veda, com referido princípio, a decretação da prisão preventiva, desde que preenchidos os requisitos legais. O Estado detém os meios processuais para garantir a ordem pública, ainda que em detrimento da liberdade do cidadão.

Nesse diapasão, entendeu o C. STJ:

"A presunção de inocência, princípio constitucional (artigo 5°, LVII), significa que a sanção penal somente pode ser executada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não se confunde com a prisão cautelar, que antecede àquela. Assim, se explica por sua natureza processual. (RHC 1184/RJ, RTJ 141/371)"

"A presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é princípio cardeal no processo penal em um Estado Democrático de Direito. Teve longo desenvolvimento histórico, sendo considerada uma conquista da humanidade. Não impede, porém em absoluto, a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo, exigindo apenas que essas sejam necessárias e que não sejam prodigalizadas. Não constitui um véu inibidor da apreensão da realidade pelo juiz, ou mais especificamente do conhecimento dos fatos do processo e da valoração das provas, ainda que em cognição sumária e provisória (STF, HC 101.979/SP, rel. Min. Rosa Weber, DJe 27-6-2012)" (STJ, HC 288.716/SP, 5ª T., rel. Min. Nilton Trisotto, j. 25-11-2014, DJe de 1º-12-2014).

Outrossim, mesmo com o advento da Lei nº 12.403/11, o Paciente não faz jus à liberdade provisória, com base no artigo 44, da Lei nº 11.343/06, que veda expressamente a aludida benesse ao indiciado por tráfico de drogas.

Ressalto, por oportuno, que a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal supramencionado foi lançada no HC 97.256, pelo C. Supremo Tribunal Federal, de forma incidental. Portanto, não vincula



os Tribunais inferiores, além de o julgamento ter se dado por maioria apertada.

Acerca desse tema, já se manifestou esta C. Câmara:

"PENAL. "HABEAS CORPUS". TRÁFICO DE DROGAS. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA – INEXISTÊNCIA DE NULIDADES. FUNDAMENTAÇÃO EXISTENTE – PRISÃO EM FLAGRANTE COMUNICADA NA FORMA E PRAZOS LEGAIS – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A MEDIDA EXTREMA. VEDAÇÃO LEGAL E CONCRETA PARA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA.

- 1. Não há que se falar em nulidade por ausência de fundamentação. Decretação da prisão motivada em elementos concretos.
- 2. A prisão em flagrante foi comunicada na forma e prazos legais, com conversão para preventiva pelo Juiz Natural, verificando-se, de fato, efetivo respeito às disposições contidas na Constituição Federal e nos Pactos Internacionais que versam sobre a referida matéria. A ausência de realização de audiência de custódia em feitos anteriores à sua gradativa implantação pelo E. Tribunal não caracteriza nulidade, mormente quando verificada a observância dos preceitos legais e constitucionais inerentes à matéria ("prisão").
- 3. A decretação da medida cautelar foi legítima, haja vista presentes os requisitos legais para tanto. Existe, ainda, vedação expressa à concessão de Liberdade Art. 44 da Lei nº 11.343/06 Provisória -Declaração de inconstitucionalidade do dispositivo pelo C. STF, em controle incidental, que não tem força vinculante - Ausência de Resolução do Senado Federal - Precedente desta C. Câmara. Verificação, de qualquer maneira, de requisitos legais exigidos para a medida extrema. Presença do "fumus comissi delicti" (fumaça possibilidade ocorrência de delito) e do "periculum libertatis" (perigo que decorre da liberdade do acusado). Paciente surpreendido em posse de grande quantidade de entorpecentes, de diversas naturezas (09 porções de "cocaína", 06 pedras de "crack" e 76 trouxinhas de "maconha"), tudo apontar para a prática do delito de maneira reiterada na região. Clara insuficiência, para a garantia da ordem pública, da aplicação de medidas



cautelares diversas. Decisão de conversão que se limita a verificar a viabilidade da manutenção da prisão, com observação da gravidade da conduta e periculosidade presumida do agente, de acordo com a necessidade da garantia da ordem pública, afastando, como possível, concessão de liberdade provisória. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada. (Relator(a): Alcides Malossi Junior; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 07/07/2016; Data de registro: 12/07/2016) (grifei)

Ademais, tal vedação se coaduna ao previsto no artigo 5°, incisos XLIII e LXVI, da Constituição Federal, que institui que a lei considerará como crimes inafiançáveis os crimes hediondos ou equiparados, além de garantir ao legislador ordinário a competência para estabelecer em quais casos caberá a liberdade provisória.

Eventuais predicados favoráveis do Paciente, por si só, <u>não são suficientes</u> para impedir a prisão, que, na espécie, mostrou-se a medida mais adequada.

Portanto, evidenciada a necessidade de manutenção da segregação cautelar do Paciente, desnecessária a análise pormenorizada do não cabimento de cada hipótese das medidas cautelares diversas da prisão.

Ante do exposto, pelo meu voto, denego a ordem.

Ely Amioka Relatora